

«25 De Abril» e os Direitos Humanos das Mulheres Portuguesas

Conceição Brito Lopes

Em 25 de Abril de 1974 o estatuto legal das mulheres portuguesas era de completa e total discriminação em função do sexo, consagrada no texto constitucional. Com efeito, o artigo 5º, § 2º da Constituição Política¹ dizia: «A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, raça, sexo, religião ou condição social, salvas, quanto ao sexo, as diferenças de tratamento justificadas pela natureza e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas»

Tratamento justificado pela natureza de se pertencer ao sexo feminino, na óptica de então, era essencialmente a possibilidade legal de se praticarem actos e abusos de poder contra as mulheres que, se usados contra homens, constituíam, à face da lei da época, crimes de natureza bastante grave.

Pior situação, dentro da população feminina, era a das mulheres casadas: estas eram tratadas pela lei, praticamente como menores ou incapazes –, condenadas a essa situação de minoridade ou incapacidade de forma permanente uma vez que o casamento celebrado segundo o ritual católico, a forma mais frequente de celebração deste tipo de contrato, era indissolúvel à face da lei civil.

Nos termos da lei civil, a mulher casada não tinha praticamente direitos, devendo obediência e sujeição ao chamado «chefe da família» que decidia como entendia, em relação à mulher, aos filhos, ao património do casal e à residência – tudo nos termos da lei. A mulher casada apenas tinha o «direito» de se ocupar do governo da casa e de ser ouvida sempre que a sua opinião fosse diferente da opinião do marido, prevalecendo a opinião masculino, ainda que se tratasse de decisões referentes aos filhos, aos bens comuns ou à realização de dívidas.

As mulheres casadas perdiam quase toda a autonomia mercê do casamento, pouco podiam fazer que não exigisse o consentimento do marido, escrito ou não. A possibilidade de a mulher casada trabalhar dependia, em muitos casos, da «boa vontade» e capricho do marido, que lhe podia retirar essa actividade quando quisesse. Com efeito a lei permitia à mulher casada exercer profissão liberal ou na função pública sem necessidade do consentimento do marido. Mas no exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, apesar de não necessitar do consentimento do marido, se este não o tivesse prestado era-lhe lícito – ao marido - denunciar o contrato a todo o tempo, sem que a entidade empregadora tivesse direito a qualquer compensação (artigo 1676 do Código Civil). Esta disposição legal forçava grande número de mulheres a viverem obrigatoriamente na dependência económica do marido, retirando-lhes o direito de serem autónomas e economicamente independentes, o que reforçava os poderes do marido e a sujeição da mulher.

¹ *Constituição Política*, Lisboa, Secretaria-Geral da Assembleia Constitucional e da Câmara Corporativa, 1973, 2ª ed.

A mulher casada era obrigada, pela força se necessário e com intervenção da polícia, a regressar e permanecer na casa que o marido escolhesse. Para lá desta forma de residência fixa, as mulheres não usufruíam igualmente do direito de livre circulação: até cerca dos anos 70 as mulheres casadas não podiam ausentar-se do país sem autorização escrita do marido. É claro que não havia qualquer reciprocidade de tratamento, e o inverso não se verificava.

Nos termos da lei, era regra geral que a mulher casada não tinha capacidade para administrar dos bens do casal. O nº1 do artigo 1678º do Código Civil de então, estabelecia esta regra geral: «A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família.»

O nº 2 deste artigo abria algumas excepções, sem significado.

Na área penal a discriminação consagrada no texto constitucional assumia dimensões verdadeiramente criminosas: as mulheres casadas podiam ser vítimas de comportamentos criminosos por parte do marido sem que isso constituísse ilícito penal. Era o caso do crime de violação sexual, que não era penalizado nem constituía crime quando o agente era marido da vítima; e o crime de violação de correspondência: apesar do preceito constitucional² que garantia o sigilo da correspondência, e de a lei penal punir com pena até 3 anos de prisão a violação de correspondência, o marido podia livremente abrir e ler a correspondência da mulher.

Os maus-tratos a cônjuge faziam parte regular da dieta das mulheres portuguesas sem que a lei se importasse.

Às mulheres, para trabalho igual ou de igual valor, eram pagos ordenados inferiores aos dos homens – sem necessidade de outra explicação senão o facto de serem mulheres.

Numerosas profissões estavam legalmente vedadas às mulheres, tais como a magistratura, diplomacia e carreiras militares.

O assédio sexual no local de trabalho era prática corrente, sem qualquer possibilidade de defesa por parte das mulheres que eram sumariamente despedidas ou afastadas se ousassem queixar-se ou resistir.

Apesar da exaltação histriónica da maternidade, as mães não casadas não tinham direito a licença por maternidade quando os seus filhos nasciam. E os processos de investigação de paternidade eram um exercício de humilhação para a mulher que ousara ser mãe sem estar casada – enquanto a lei, dificultando o procedimento, escondia cuidadosamente a identidade de um pai, que escapava ao cumprimento dos seus deveres parentais.

Como vimos, os direitos humanos das mulheres, especialmente das mulheres casadas, eram quase inexistentes ou pouco respeitados: direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. As mulheres eram preteridas, discriminadas e exploradas, e sempre a coberto do preceito constitucional que referia «a natureza» das mulheres como fundamento para tratamento diferenciado.

O 25 de Abril trouxe uma nova constituição que alterou profundamente a legislação discriminatória para mulheres e homens.

Foi na área do trabalho que se operaram as mudanças com maior impacto social, ao garantir às mulheres os mesmos direitos que já existiam

²*Constituição Política*, Lisboa, Secretaria-Geral da Assembleia Constitucional e da Câmara Corporativa, 1973, 2ª ed. , Artº 8º, 6º A

para os homens, proibindo formalmente qualquer forma de discriminação em função do sexo em termos de acesso ao trabalho, salário, emprego, progressão na carreira, formação profissional e segurança social.

As disposições relativas à protecção da maternidade e paternidade, que antes do 25 de Abril não se aplicavam a mães trabalhadoras não casadas! tornaram-se extensivas a todas as mães trabalhadoras. E tornaram-se igualmente extensivas aos pais trabalhadores...

Diversas profissões e carreiras que estavam proibidas! às mulheres foram desbloqueadas, uma vez que os novos preceitos constitucionais não eram consentâneos com essas formas de discriminação. Por exemplo: a carreira diplomática, a magistratura, os cargos superiores da Administração Pública e, *last but not least*, as carreiras nas polícias e Forças Armadas.

Durante bastante tempo manteve-se ainda o **dever** de os rapazes prestarem serviço militar e, a partir da década de 80, o **direito** de as raparigas o fazerem – se desejassem. Tal situação de desigualdade, que atingia ambos os sexos – o que era dever para uns era direito para outras – já foi corrigida, mas as sequelas de muitos séculos de discriminação ainda estão por esbater.

A extensão do serviço militar às mulheres, foi a decisão indispensável – que demorou demasiado –, de fazer cumprir o preceito contido no art.º 276º da Constituição da República Portuguesa (CRP) ³ que proclama que a defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses – significando com este masculino plural os Portugueses e as Portuguesas, como é óbvio.

As lentas transformações da lei foram mudando os costumes e vimos as mulheres deixarem de ser ostracizadas pela sociedade por terem filhos sem serem casadas ou por viverem em uniões que não a união derivada do casamento.

Na área do Direito de Família, desapareceu o conceito de chefe de família, o «patrão do lar», e os elementos do casal passaram a ter, à face da lei, os mesmos direitos e deveres na constância do matrimónio e em relação aos filhos, podendo viver realmente uma vida comum, em que as decisões (podem e devem ser) tomadas por acordo de ambos, os bens (podem e devem ser) administrados por ambos ou por cada um consoante o regime de bens escolhido e as dívidas são assumidas pelos dois se estiveram de acordo ou apenas por quem as contraiu e o casal reside onde ambos desejarem.

Em matéria de direito penal, a lei estabeleceu normas detalhadas para combate à violência contra as mulheres, punição dos infractores e protecção das vítimas e sobreviventes de violência conjugal. A legislação sobre crimes sexuais foi profundamente revista e as penas tornadas mais pesadas.

Na área do direito à saúde, nomeadamente da saúde sexual e reprodutiva, assistimos a uma mudança saudável em relação a uma função natural. O planeamento familiar e a educação sexual, elementos essenciais dos direitos sexuais e reprodutivos, são uma realidade, legal e formal, desde 1984, apesar de muito haver ainda a fazer.

A exigência das mulheres pelo direito ao seu corpo começou a concretizar-se com a Lei 6/84 que permitiu a interrupção voluntária da gravidez (IVG) e que se pretendia viesse tendencialmente evitar o recurso ao aborto clandestino, prática vulgarizada e causa de elevados índices de mortalidade e morbidade feminina.

³ Constituição da República Portuguesa, Lisboa, Texto Editora, 2001, 5ª ed.

Perante a ridícula e minoritária presença feminina na vida política, a Constituição da República Portuguesa proclama finalmente, que a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política é condição e instrumento fundamental da democracia, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.⁴

Não tenho ilusões que as leis valem aquilo que valem e não valem nada se as pessoas não lhes derem bom uso.

Mas sem leis, boas leis, não há esteios que suportem, protejam e defendam a sociedade. E o restabelecimento da democracia, a consagração da defesa dos direitos humanos na Constituição, a criação de mecanismos para a sua defesa, é algo que, quem viveu e foi adulto antes do 25 de Abril não pode deixar de sentir como uma extraordinária conquista do Movimento.

MAS ESTARÁ TUDO ASSIM TÃO MELHOR APÓS ESTES 30 ANOS?

Toda esta mudança de leis, de hábitos, de mentalidades, terá sido tão eficaz e renovadora para as mulheres?

A situação legal das mulheres portuguesas, agora enquadrada num sistema constitucional que lhes garante os mesmos direitos e oportunidades que aos homens, que estabelece medidas equilibradoras que acelerem a mudança e promovam a igualdade, que lhes promete segurança e liberdade, autonomia e poder decisório - a situação das mulheres terá realmente melhorado e mudado assim tanto?

Então como se explica:

Que continuem a morrer tantas mulheres por ano (quase uma por semana)⁵ vítimas de maus-tratos por parte do marido ou companheiro?

Que as mulheres ganhem em média apenas 75% do salário dos homens?

Que as mulheres estejam ridiculamente sub representadas nos órgãos políticos: governo, assembleia, autarquias, quando são mais de metade da população portuguesa? e detentoras dos mais elevados níveis de educação formal?

Que haja mais mulheres licenciadas do que homens, mas existam mais reitores e professores catedráticos do que reitoras e professoras catedráticas?

Que homens ocupem maioritariamente os lugares de decisão, excluindo despidoradamente as mulheres?

Que os lugares melhor remunerados sejam regular e maioritariamente atribuídos a homens?

Que o crime de maus-tratos a cônjuge e de violação continuem esmagadoramente por denunciar e punir porque o sistema de prova protege o criminoso e ofende a vítima?

Que as mulheres continuem a ser discriminadas em todas as áreas do trabalho: acesso, progressão na carreira, salário, formação profissional?

Porque são ou podem vir a ser mães? ao mesmo tempo que são obrigadas a terem filhos que não desejam e julgadas como criminosas porque tomam decisões informadas para o exercício de uma maternidade consciente? direito este que a CRP lhes garante⁶?

⁴ Artigo 109º, *Constituição da República Portuguesa*, Lisboa, Texto Editora, 2001, 5ª ed.

⁵ *Portugal Situação das Mulheres*, Lisboa, CIDM, 2002

⁶ *ibid.* Artigo 67º

E que, simultaneamente, a lei continue a eximir os homens das suas responsabilidades parentais ao assentar a prova de paternidade num processo medieval, não obrigando aos exames de ADN, forçando tantas criança, em oposição ao direito constitucionalmente consagrado à identidade pessoal ⁷, a viverem sem filiação paterna, sem família paterna, sem pai, e forçando tantas mães a terem que criar sozinhas ou abandonar os filhos que são também de outro que a lei ajuda a esconder?

Tanto absurdo e contradição existem agora como sempre existiram – apenas agora foram tornados mais visíveis e foram criadas armas para os combater.

É este o grande retorno do «25 de Abril» em termos de democracia: a possibilidade do restabelecimento da dignidade do ser humano, igual para todas as pessoas, respeitadas e protegidas as circunstâncias especiais, como será, por exemplo, o caso das crianças, idosos e excluídos.

Mas a mudança só se opera com o esforço quotidiano e de todos. Neste momento e neste país é necessário renovar o corpo e a alma da democracia portuguesa, a política e os políticos; é imperativo educar todos, e não apenas os mais jovens, para a necessidade de participação cívica e política, para a prevalência do serviço da Nação sobre os interesses individuais, porque só assim se conseguirá que, numa próxima geração, que já tarda, seja alcançada igual dignidade para mulheres e homens, numa Pátria dignificada e de todos.

⁷ *ibid.* Artigo 26º